# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059630 - MT (2025/0488617-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | R C L M (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO. EVASÃO DO ADOLESCENTE. DISPENSA DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade, no qual se buscava a cassação da decisão que decretou a internação-sanção pelo prazo de trinta dias, sob o fundamento de que a medida foi imposta sem a realização de nova audiência de justificação após novos descumprimentos das medidas socioeducativas em meio aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a decretação de internação-sanção, em razão de novo descumprimento reiterado e injustificado de medidas socioeducativas, exige a realização de nova audiência de justificação quando o adolescente se evade, abandona o endereço informado e inviabiliza sua localização.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A audiência de justificação foi regularmente realizada anteriormente, ocasião em que o adolescente foi ouvido, teve suas justificativas acolhidas, foi advertido acerca das consequências do descumprimento e recebeu nova oportunidade para cumprir as medidas em meio aberto.

4. O relatório técnico superveniente demonstra novo descumprimento reiterado e injustificado das medidas socioeducativas, evidenciado pelo abandono do endereço residencial, faltas injustificadas, frustração das tentativas de busca ativa e desinteresse no cumprimento das obrigações.

**Documento eletrônico VDA59727214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a8bc002b-4877-49b8-9fb1-29dfcd1647af**

5. A exigência de prévia oitiva do adolescente, prevista na Súmula 265 do STJ, é mitigada quando a realização do ato se torna inviável por exclusiva conduta do próprio adolescente, que se evade, permanece em local incerto e não sabido ou se oculta da fiscalização judicial.
6. A internação-sanção observa os requisitos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante do descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.
7. O devido processo legal é preservado quando a impossibilidade de realização de nova audiência decorre exclusivamente da evasão do adolescente, não sendo exigível do Poder Judiciário a realização de diligências sucessivas e infindáveis para sua localização.
8. Incumbe ao adolescente submetido à execução de medida socioeducativa manter atualizado seu endereço perante o Juízo, não podendo a própria conduta evasiva gerar nulidade da decisão que decretou a internação-sanção.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a8bc002b-4877-49b8-9fb1-29dfcd1647af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059630 - MT (2025/0488617-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | R C L M (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO. EVASÃO DO ADOLESCENTE. DISPENSA DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade, no qual se buscava a cassação da decisão que decretou a internação-sanção pelo prazo de trinta dias, sob o fundamento de que a medida foi imposta sem a realização de nova audiência de justificação após novos descumprimentos das medidas socioeducativas em meio aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a decretação de internação-sanção, em razão de novo descumprimento reiterado e injustificado de medidas socioeducativas, exige a realização de nova audiência de justificação quando o adolescente se evade, abandona o endereço informado e inviabiliza sua localização.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A audiência de justificação foi regularmente realizada anteriormente, ocasião em que o adolescente foi ouvido, teve suas justificativas acolhidas, foi advertido acerca das consequências do descumprimento e recebeu nova oportunidade para cumprir as medidas em meio aberto.

4. O relatório técnico superveniente demonstra novo descumprimento reiterado e injustificado das medidas socioeducativas, evidenciado pelo abandono do endereço residencial, faltas injustificadas, frustração das tentativas de busca ativa e desinteresse no cumprimento das obrigações.

Documento eletrônico VDA59446014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36
Código de Controle do Documento: a9112d5f-efb5-4c7b-837f-2f93e70b5132

5. A exigência de prévia oitiva do adolescente, prevista na Súmula 265 do STJ, é mitigada quando a realização do ato se torna inviável por exclusiva conduta do próprio adolescente, que se evade, permanece em local incerto e não sabido ou se oculta da fiscalização judicial.
6. A internação-sanção observa os requisitos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante do descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.
7. O devido processo legal é preservado quando a impossibilidade de realização de nova audiência decorre exclusivamente da evasão do adolescente, não sendo exigível do Poder Judiciário a realização de diligências sucessivas e infindáveis para sua localização.
8. Incumbe ao adolescente submetido à execução de medida socioeducativa manter atualizado seu endereço perante o Juízo, não podendo a própria conduta evasiva gerar nulidade da decisão que decretou a internação-sanção.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Recurso não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. L. M. contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da impetração substitutiva de recurso próprio e pela ausência de flagrante ilegalidade na decretação de sua internação-sanção.

O agravante sustenta que a aplicação da internação-sanção pelo prazo de trinta dias, sem a realização de uma nova audiência de justificação, viola a Súmula 265 deste Superior Tribunal de Justiça e o artigo 43, parágrafo quarto, inciso II, da Lei do SINASE. Argumenta que a oitiva realizada em dezembro de 2024 referiu-se a descumprimentos pretéritos, de modo que o relatório técnico superveniente de maio de 2025, que apontou novos descumprimentos, exigiria a designação de novo ato de justificação antes de qualquer medida restritiva de liberdade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja cassada a decisão de internação-sanção.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, considerando o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Desse modo, impõe-se o conhecimento do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA59446014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36**
**Código de Controle do Documento: a9112d5f-efb5-4c7b-837f-2f93e70b5132**

A controvérsia cinge-se à legalidade da decretação de internação-sanção, com fundamento no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem a realização de nova audiência de justificação, após o paciente ter descumprido novamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Consta dos autos que o Juízo da execução designou e realizou audiência de justificação em 12 de dezembro de 2024, oportunidade na qual o adolescente foi ouvido, teve suas justificativas acolhidas e recebeu nova oportunidade para o cumprimento das medidas em meio aberto. No entanto, relatório técnico datado de 12 de maio de 2025 noticiou que o paciente abandonou o endereço residencial, acumulou faltas injustificadas, frustrou todas as tentativas de busca ativa e demonstrou desinteresse no cumprimento das obrigações, fato confirmado pelo próprio genitor do jovem.

Diante desse cenário de evasão e ocultação deliberada, a alegação de nulidade por ausência de nova oitiva prévia não encontra amparo jurídico. Embora a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula 265, estabeleça a necessidade de oitiva do menor antes da regressão de medida socioeducativa, tal exigência é mitigada quando o próprio adolescente se encontra foragido, evadido ou em local incerto e não sabido, inviabilizando a realização do ato por sua exclusiva desídia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a internação-sanção para os casos de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

A aplicação da medida restritiva de liberdade observa as balizas do artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso concreto, o devido processo legal foi formalmente observado. O paciente foi integrado ao processo executivo, foi ouvido em audiência de justificação anterior e advertido sobre as consequências do descumprimento. A frustração da nova oitiva decorreu unicamente de sua conduta de abandonar o endereço e esquivar-se do acompanhamento técnico e da fiscalização judicial.

Exigir que o Poder Judiciário realize sucessivas e intermináveis tentativas de oitiva de um adolescente que se encontra foragido ou em local incerto e não sabido inviabilizaria a execução das medidas socioeducativas, esvaziando o caráter pedagógico e a autoridade das decisões judiciais.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a evasão do menor ou a impossibilidade de sua localização por desatualização de endereço afasta a alegação de constrangimento ilegal ou de nulidade pela falta de oitiva prévia.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS*

**Documento eletrônico VDA59446014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36**
**Código de Controle do Documento: a9112d5f-efb5-4c7b-837f-2f93e70b5132**

*SOCIOEDUCATIVAS. ART. 122, III, DA LEI 8.069/90. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA SEM A PRÉVIA OITIVA DO MENOR INFRATOR. EVASÃO. POSSIBILIDADE. 1. A internação-sanção está expressamente autorizada, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, quando ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, conforme o art. 122, III e parágrafo único do ECA, sendo imprescindível, para a aplicação da medida, a prévia oitiva do adolescente. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que ao adolescente foi garantido o direito de ser ouvido, nos termos do art. 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula nº 265 esta Corte, não sendo possível o cumprimento da oitiva prévia pelo fato de o menor estar foragido. 3. Ordem denegada. (HC n. 183.490/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe de 18/6/2012.)*

Por fim, é dever do réu ou reeducando manter seu endereço atualizado perante o Juízo, não cabendo ao Poder Judiciário realizar diligências infindáveis para localizar seu paradeiro quando frustradas as tentativas de intimação no endereço fornecido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 149, II, 181, § 1º, "A" DA LEP E 256, § 3º DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU NÃO ENCONTRADO. PLEITO DA DEFENSORIA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA. INVIABILIDADE. DEVER DO REÚ DE INFORMAR MUDANÇA DE ENDEREÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior é dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014). Súmula 568/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.130.431/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017.)*

Portanto, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que a internação-sanção foi decretada de maneira proporcional e fundamentada nos fatos concretos da execução, diante da deliberada recusa do paciente em cumprir as medidas em meio aberto e de sua evasão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59446014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:36**
**Código de Controle do Documento: a9112d5f-efb5-4c7b-837f-2f93e70b5132**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.059.630 / MT**

Número Registro: 2025/0488617-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10007700920228110006 10042324920238110002 10042793720228110041 10078551220238110006 10313512020258110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : R C L M (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : R C L M (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**Documento eletrônico VDA59693793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35**
**Código de Controle do Documento: a628ae87-1e82-4071-a347-eaee70bf454c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35**
**Código de Controle do Documento: a628ae87-1e82-4071-a347-eaee70bf454c**